



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721252/2009-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.037 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA -
ICESP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o lastreiam, e não verificado cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

BOLSA DE ESTUDO. PÓS GRADUAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Não comprovado que as bolsas de estudo de pós graduação preenchem os requisitos da legislação aplicável, em particular o disposto no art. 28, § 9º, 't' da Lei nº 8.212/91, antes da vigência da redação dada pela Lei nº 12.513/11, os valores a elas associados estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PENALIDADES.

Tendo por pressupostos fatos e fundamentação jurídica distintos, não há falar em cumulação de penalidades na coexistência de infrações relativas a obrigação principal e acessórias.

MULTA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

Tratando-se de auto de infração relativo à obrigação principal, não há como aplicar a multa prevista para o descumprimento de obrigações acessórias, por evidente incompatibilidade entre os fatos examinados e a norma invocada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade para, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Jamed Abdul Nasser Feitoza.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou procedente em parte auto de infração DEBCAD nº 37.209.819-3 (fls. 2/64), no qual foram lançados valores de contribuições previdenciárias relativas à parte patronal, inclusive a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais.às contribuições patronais incidentes sobre os salários de contribuição pagos pela sociedade aos empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP.

O crédito tributário foi constituído por diversos levantamentos, associados a décimo terceiro salário, gratificações, vale-transporte, etc., porém só foi objeto de impugnação e do recurso voluntário o levantamento BOL (Bolsas de Estudo Pós-Graduação), motivo pelo qual este relato focará nesse aspecto da autuação.

Consoante descreve a decisão contestada (fls. 1520/1521):

Em relação ao levantamento BOL (Bolsas de Estudo Pós-Graduação), a fiscalização esclarece que, pelo exame da folha de pagamento apresentada pelo contribuinte, foi verificada a concessão de bolsa de estudo para seus empregados referente a cursos de pós-graduação, valores esses não declarados em folha de pagamento como provento e nem declarados em GFIP. Tal conclusão foi obtida a partir da análise da rubrica 5041 da folha de pagamento denominada “Desconto Curso Pós-Graduação”, que apesar de não fornecer o valor da mensalidade da pós-graduação, informa o desconto referente a parte do valor do curso concedido como Bolsa de Estudo.

Foi solicitada, por meio TIF n. 02, a relação de beneficiários das bolsas de estudo contendo, no mínimo: código do trabalhador, nome completo, competência, curso e valor da bolsa de estudo, bem como a identificação na escrita contábil da forma como foram lançados os valores referentes às bolsas de estudo, contudo o contribuinte não apresentou a relação discriminada e não prestou esclarecimento sobre a forma de contabilização.

Ressalta, ainda, que os únicos elementos que a auditoria teve acesso foram: a relação de trabalhadores que tiveram desconto na rubrica 5041 da folha de pagamento (anexo VII) e a Convenção Coletiva de Trabalho (Anexo VIII), portanto inferiu-se que o valor do curso era o dobro do valor dos descontos efetuados em folha, tendo em vista que a Convenção Coletiva de Trabalho previu o direito a bolsa de estudo de no mínimo 50%.

(...)

O contribuinte apresentou defesa, tempestiva, em 26/06/2009 (fls. 1473/1.491), alegando, em apertada síntese, que:

- o presente crédito deve ser extinto, em razão da prescrição, conforme determinação da Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal;

- a autoridade fiscal não demonstrou que a suposta bolsa de estudos não se estendia a todos os empregados;

- não ficou demonstrado pela autoridade fiscal que os empregados que receberam a bolsa de estudos eram todos professores, ou que estavam sujeitos à Convenção Coletiva específica;

- o fundamento do presente débito já foi objeto de aplicação de penalidade DEBCAD n. 37.225.424-1, não podendo prosperar o auto de infração, porquanto ainda que as GFIP houvessem sido preenchidas erroneamente, não se pode aplicar multa duas vezes sobre o mesmo fato;

- a multa aplicada no presente auto foi fixada em premissas errôneas e excessiva, não respeitando o previsto no art. 32-A da Lei n. 8.212/91.

No julgamento de primeiro grau (fls. 1517/1528), foram excluídos do lançamento os valores correspondentes às competências janeiro a abril de 2004, face à decadência, e mantido o restante da exigência, o que deu ensejo à interposição de recurso voluntário em 12/8/2010 (fls. 1549/1571), no qual foram reiterados os argumentos da impugnação.

Na sequência, foi verificado pela autoridade de origem que o pedido de desistência formulado com base na adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 não abrangia os débitos veiculados neste processo (fls. 1587/1596).

Nessa esteira, deve ser observado que foram mantidas, seja por adesão a parcelamento, seja por desistência, as demais exigências de obrigação principal associadas aos fatos em apreço - DEBCAD nº 37.209.820-7 (contribuição parte segurados descontada, processo nº 10166.721254/2009-72), DEBCAD nº 37.209.821-5 (contribuição parte segurados não descontada, processo nº 10166.721255/2009-17, e DEBCAD nº 37.209.822-3 (contribuição destinada a terceiros, processo nº 10166.721256/2009-61) - ver também informações de fls. 1587/1596, bem como respectivos e-processos administrativos já referidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No que concerne à prejudicial de decadência, o contribuinte cinge-se à repisar as razões de impugnação, solicitando a aplicação da Súmula nº 8 e a extinção do feito dada a "prescrição".

Entretanto, o acórdão vergastado já aplicou corretamente a Súmula nº 8 ao caso, considerando o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN face à existência de pagamento parcial das exações, consoante revela o trecho abaixo reproduzido:

No caso dos autos, verifica-se no Relatório de Documentos Apresentados (fls. 40) que houve início de pagamento de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 2004 até novembro de 2004.

Portanto, considerando que o crédito previdenciário em questão abrange o período de **01/2004 a 12/2004** e seu lançamento foi consolidado em 25 de maio de 2009, com ciência pelo sujeito passivo em **28 de maio de 2009**, logo o presente crédito só poderia mesmo albergar contribuições da competência **maio de 2004** em diante, isto é, aquelas cujos fatores geradores tivessem ocorrido nos cinco anos anteriores ao mês do lançamento.

Pelo exposto, devem ser excluídos do lançamento os valores correspondentes às competências **janeiro a abril de 2004**, por força do disposto no art. 156 do CTN, inciso V, do CTN.

Alude o recorrente, ainda, à suposta nulidade baseada no fato de que, no seu entendimento, como a autuação foi parcialmente exonerada pela DRJ/BSB, seria necessário novo lançamento sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

A insólita tese não específica de que maneira teria havido a violação à ampla defesa na espécie, devendo ser esclarecido, de todo modo, que a reforma parcial do lançamento é possibilidade naturalmente decorrente do contraditório instaurado com base no art. 145 do CTN, e regrado pelo Decreto nº 70.235/72.

Dessa feita, no exercício da autotutela que o poder público faz com relação aos seus atos administrativos, foi constatada a necessidade de alteração parcial do lançamento, face à decadência verificada, ficando incólume, naquela ocasião, o restante do gravame, tudo com a devida observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, ao contrário do aventado na peça recursal.

Sem razão assim o contribuinte.

Quanto às bolsas de estudo, esclareça-se, inicialmente, que as postulações de nulidades trazidas referem-se, na verdade, ao mérito da causa e como tal serão analisadas.

Também merece se explicado que ganhos habituais em forma de utilidades sofrem, como regra, a incidência de contribuições previdenciárias, em consonância com o disposto no art. 195, incisos I e II, e 201, § 11 da CF, c/c o inciso I do art 22 da Lei nº 8.212/91.

Já as hipóteses isentivas são *numerus clausus*, a rigor do art. 111, inciso II do CTN, e estão discriminadas no art. 28 da Lei de Custeio, sendo que, no tocante ao caso em foco, deve-se transcrever a redação do § 9º, 't' desse artigo (reproduzida no art. 214, § 9º, inciso XIX do RPS), de acordo com a redação vigente à época dos fatos, ou seja, antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 12.513/11:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

t) O valor relativo a plano educacional que vise à educação básica nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados as atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e 4.6 que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

O enunciado legal é bastante claro ao prever o benefício de isenção - seja entendido como exclusão do crédito tributário, seja como hipótese de não incidência legalmente qualificada - visa estimular a melhora da educação dos trabalhadores de modo que estes possam melhor contribuir para as atividades da empresa ou entidade.

No caso de pós graduação, ainda que se admita a possibilidade de que ela se consubstancie em cursos profissionalizantes, tais como referidos na norma em comento, é necessário que seja devidamente circunstanciado quais foram os seus beneficiários, a relação do curso com as atividades por eles desenvolvidas na empresa, bem como demonstrado que foi facultado o acesso a todos os empregados a tal benesse.

A fiscalização procurou reunir tais elementos de prova, imprescindíveis para verificar a conformidade dos valores pagos com as prescrições legais, mas não obteve êxito, consoante descrito no seu relato (fls. 56 e ss):

27. Foi solicitada por meio do TIF nº 02, Relação de Beneficiários das Bolsas de Estudo, contendo, no mínimo; código do trabalhador, nome completo, competência, curso e valor da Bolsa de Estudo. Foi solicitada também a identificação na escrita contábil da forma como foram lançados os valores referentes às Bolsas de Estudo concedidas, uma vez que em consulta às contas contábeis, não foi possível identificar tais lançamentos. Porém, o contribuinte não apresentou a relação discriminada e não prestou esclarecimento sobre a forma de contabilização do fato geradores em questão.

E, em que pese haver previsão na cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho para a concessão de bolsas de estudo de pós-graduação aos professores (transcrição à fl. 57), esse instrumento restringe que o curso seja atinente à sua área de atuação, e que ainda seja do interesse da mantenedora.

Nada disso resta comprovado nos autos, quedando-se inerte o contribuinte - apesar de facultada oportunidade para tanto - em trazer provas da natureza dos cursos pagos

aos professores, se eram eles profissionalizantes, e se estavam vinculados às atividades desenvolvidas pelo contribuinte, como requer a lei, bem como o instrumento de negociação coletiva. Assim, tem-se como escoreito o lançamento efetuado.

Nesse diapasão, observe-se que eventuais decisões de órgãos judiciais não se sobrepõem aos ditames da legislação tributária, tampouco vinculam este Colegiado, salvo nas hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/15), do que não se trata o caso em tela.

Ademais, recentes julgados da CSRF a respeito do tema caminham no mesmo rumo ora trilhado, conforme ilustram os Acórdãos de nº 9202-004.008, 9202-004.007 e 9202-004.006, todos publicados em 10/10/2016 e disponíveis no respectivo sítio na internet. Cite-se, ainda, o Acórdão nº 2402-004.830, proferido por esta Turma em 26/1/2016. Assim, deve ser mantida a exigência no particular.

Cumprir referir, por outra via, que não há falar em incompatibilidade de penalidades, como alude o contribuinte. Na realidade, foi efetuada aferição indireta das contribuições previdenciárias devidas, método de apuração das obrigações principais previsto no art. 33, § 3º da Lei nº 8.212/91, quando da ocorrência das situações ali discriminadas, e que não tem caráter punitivo.

A par disso, foram lavrados diversos autos de infração de multas por descumprimento de obrigação acessória, a qual, a teor do que disciplina o art. 113, § 2º, do CTN, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Cada uma das infrações, destaque-se, possui embasamento legal próprio, correspondendo a fatos diferentes previstos nas respectivas hipóteses de incidência.

Por fim, no que diz respeito à multa aplicada, observe-se que o contribuinte requer seja aplicada ao particular a prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, porém tal multa diz respeito ao descumprimento de obrigações acessórias, não a autuação referente a obrigações principais, como a ora abordada.

Também por essa via, não há como acatar a inconformidade vertida.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a nulidade suscitada, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson